XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

CRIMINAL EFFICIENTISM AND THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Frederik Bacellar Ribeiro [1]
Claudio Alberto Gabriel Guimaraes [2]
Rodrigo Rosa Borba [3]

Resumo

No presente artigo analisa o eficientismo penal e seus reflexos no sistema penitenciário brasileiro. Nessa linha, o objetivo principal deste trabalho é investigar os efeitos da adoção da política criminal da lei e da ordem no funcionamento atual do sistema penitenciário nacional. Já os objetivos específicos são: revisitar os fundamentos do direito de punir do Estado; identificar as bases das ideologias penais; fazer um diagnóstico da política criminal e do sistema penitenciário brasileiro. Para tanto, optou-se pelo método indutivo, por meio de uma pesquisa descritiva, com análise qualitativa dos dados documentais e de ampla pesquisa bibliográfica. A pesquisa foi orientada pelo método sociojurídico-crítico, vez que a intenção foi lançar um olhar pragmático sobre os dados cuidadosamente coletados, de forma a permitir a interpretação metodológica da realidade social (sistema penal), para produção de conhecimento científico consistente. Como resultado, de acordo com os dados coletados, há evidências de que a política criminal praticada no Brasil, nas últimas décadas, promove um forte aumento da população carcerária, agrava o déficit de vagas e estimula rebeliões. Assim, pode-se concluir que atualmente a gestão do sistema penitenciário é ineficiente, restando evidenciada a incapacidade de governança e fiscalização do órgão central (Departamento Penitenciário Nacional), bem como a má gestão e aplicação do dinheiro público, contrariando, assim, o discurso oficial e dogmático de prevenção da futura criminalidade, ressocialização e preservação de direitos humanos.

Palavras-chave: Ideologias penais, Funções da pena, Eficientismo penal, Política criminal, Sistema penitenciário

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes penal efficientism and its effects on the Brazilian penitentiary system. In

---

[1] Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Especialista em Ciências Criminais - UNICEUMA. Promotor de Justiça. E-mail: frederik_bacellar@hotmail.com.

[2] Docente da Pós-Graduação em Direito da UFMA. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Promotor de Justiça. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br.

[3] Mestrando e graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Segurança Pública pela Faculdade Verbo Educacional. Professor da Academia Nacional de Polícia. Delegado de Polícia Federal. E-mail: rodrigorborba@gmail.com.

this line, the main objective of this work is to investigate the effects of the adoption of the criminal policy of law and order on the current functioning of the national penitentiary system. The specific objectives are: to revisit the foundations of the State's right to punish; identify the bases of penal ideologies; make a diagnosis of criminal policy and the Brazilian penitentiary system. For that, we opted for the inductive method, through a descriptive research, with qualitative analysis of documental data and extensive bibliographic research. The research was guided by the socio-legal-critical method, since the intention was to cast a pragmatic look at the carefully collected data, in order to allow the methodological interpretation of social reality (penal system), for the production of consistent scientific knowledge. As a result, according to the data collected, there is evidence that the criminal policy practiced in Brazil in recent decades has promoted a strong increase in the prison population, exacerbates the shortage of vacancies and encourages rebellions. Thus, it can be concluded that currently the management of the penitentiary system is inefficient, leaving evidence of the inability of governance and supervision of the central body (National Penitentiary Department), as well as the mismanagement and application of public money, thus contradicting the discourse official and dogmatic method of preventing future crime, re-socialization and preservation of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal ideologies, Pen functions, Penal efficientism, Criminal policy, Penitentiary system

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo iniciará sua jornada revisitando as bases da formação do direito de punir do Estado moderno, inspirado nos ideais do contratualismo, buscando resgatar o pano de fundo do pacto social original, em uma perspectiva de transferência de direitos dos indivíduos ao ente político artificial, como resultado da união visando o bem comum, como forma de fundamentar e vincular o exercício dos poderes do Estado.

Em seguida, serão identificadas as linhas gerais das ideologias penais, descrevendo seus fundamentos principais sobre a justificação ou não do exercício do direito de punir, por meio do sistema penal, permitindo o agrupamento em três grandes grupos de teorias: justificacionistas, minimalistas e abolicionistas.

Prosseguindo, apresentado o "estado da arte", será realizado o diagnóstico atento do sistema criminal e da cultura penal dominante nas últimas décadas no Brasil, para solução do seguinte problema: quais os efeitos da política criminal na conformação e funcionamento do sistema penitenciário brasileiro na atualidade?

Nesse passo, o objetivo principal deste artigo é investigar as características que singularizam a política criminal brasileira buscando cotejar os seus efeitos no funcionamento do sistema penitenciário nacional. Já os objetivos específicos são: revisitar os fundamentos do direito de punir do Estado; identificar as bases das ideologias penais e fazer um diagnóstico da política criminal praticada nas últimas décadas e do sistema penitenciário brasileiro.

Para consecução de tal fim, será utilizado o método indutivo, por meio de uma pesquisa descritiva, com análise qualitativa dos dados documentais e de ampla pesquisa bibliográfica, para construção de um conhecimento científico consistente. A pesquisa será orientada pelo método sociojurídico-crítico[1], pois a intenção é investigar a realidade da política criminal dominante, com recorte nos fenômenos jurídicos ligados ao funcionamento do sistema penitenciário.

Por fim, oportuno destacar a atualidade e importância do tema, vez que o problema da criminalidade e segurança pública estão sempre entre os assuntos de maior interesse dos brasileiros, suscitando ricos debates acadêmicos, com direta aplicação na vida cotidiana dos cidadãos e na preservação dos direitos humanos, considerando a centralidade do controle

[1] Para maior aprofundamento sobre o método sociojurídico-crítico consultar Fonseca (2009), que afirma que ainda não existe um método de pesquisa na área do direito que se possa definir como pronto e acabado. No mesmo sentido, Marques Neto (2001) afirma que não há um método que possa ser entendido como perfeitamente adequado à investigação do fenômeno jurídico.

social formal e da pena de prisão na instrumentalização do direito de punir estatal.

2. FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR

Segundo os contratualistas, o Estado moderno nasce da deliberação racional dos indivíduos visando a organização política da comunidade, como medida essencial para evitar a guerra de todos contra todos, em busca da garantia da paz e do progresso da humanidade[2]. Esse pacto hipotético instantaneamente cria um corpo moral formado pelos membros da assembleia, criando uma unidade para a condução dos interesses gerais (ROUSSEAU, 2011, p. 66/67).

Nesse ato, os associados aceitam abandonar o estado da natureza, marcado pelo individualismo e irrestrito gozo dos direitos naturais, para formação de um ente artificial, resultando numa renúncia de direitos individuas, em benefício da criação de regras de conduta, de cumprimento obrigatório, passíveis de imposição por meio de medidas coercitivas (MATTOS, 2011, p. 319-321 e 328).

É nesse cenário que surge o direito de punir estatal, como instrumento de efetivação dos objetivos do ente político, necessariamente ligada à sua função de proteção da vida segura e da paz social. Assim, com a progressiva organização da sociedade, foram construídos sistemas de controle social, um de caráter informal, composto pelas instituições da própria sociedade - tais como escola, religião, família, comunidade local, locais de trabalho, grupos associativos, grêmios esportivos -, o outro de caráter formal, institucionalizado por organismos ligados ao Estado, fundamentados nas regras jurídicas, de cunho impositivo e garantidas por medidas de coerção oficiais. Desta feita, a dinâmica de interação entre os cidadãos componentes da comunidade, passa a ser pautada pela construção formal e informal de paradigmas de comportamento, aplicados e cobrados reciprocamente, formando uma rede de expectativas de condutas que, uma vez não satisfeitas, geram consequências ao seu infrator (GUIMARÃES, 2013, p. 4).

Nessa linha, quando esses referenciais de conduta vêm chancelados pela autoridade estatal, entra em cena o poder de coerção materializado por diversos ramos do direito, sendo reservado ao direito penal, segundo o discurso oficial, a missão de salvaguardar os bens jurídicos essenciais à vida em sociedade. Seguindo essa linha de raciocínio, nada mais natural

[2] Para o contratualismo a vida com plena liberdade resultaria, inevitavelmente, numa guerra de todos contra todos, sendo a formação da sociedade política uma imposição para a sobrevivência e segurança dos homens. Para uma melhor análise do pensamento Hobbesiano consultar Mattos (2011).

que esse ramo do direito possa se valer da resposta estatal mais grave e violenta: as sanções penais.

Em tal contexto, considerando que o exercício dessa violência estatal impacta fortemente na vida de cada cidadão, várias teorias buscaram compreender os fundamentos do direito de punir do Estado, mesmo em períodos remotos[3], desenvolvidas a partir de pontos de vista e ideologias muito diversas, ainda sem uma conclusão pacífica e universalmente aceita. Neste artigo, seguindo a linha do contratualismo, adota-se o entendimento de que o direito de punir extrai sua legitimidade e justificação do próprio pacto social, como instrumento imprescindível da realização dos interesses gerais, num modelo consensual de sociedade[4] (ANIYAR DE CASTRO, 2005, p. 69).

Assim, as escolas penais passaram a organizar diferentes formas e sistemas punitivos que, ao longo do tempo, se diferenciaram e formaram grandes grupos de teorias da pena denominadas justificacionistas, abolicionistas ou minimalistas, que serão brevemente analisadas a seguir. Por oportuno, merece desde logo registro que, especialmente no campo das ciências sociais, toda classificação representa uma aproximação de cunho acadêmico, ou mesmo didático, sendo certo que sempre será possível identificar pontos de diferenciação e de intersecção entre as mais variadas teorias, vez que natural do caminhar evolutivo da ciência, conforme alerta Guimarães (2013, p. 5).

3. AS IDEOLOGIAS PENAIS

Neste tópico, passa-se a delinear as linhas gerais sobre as ideologias penais, possibilitando uma visualização histórica das teorias sobre o sistema penal e o direito de punir, imprescindível para balizar a análise da atual conjuntura da política criminal do nosso país, objetivo principal deste artigo.

3.1. O abolicionismo e o minimalismo penal

[3] Conforme esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 174-200 e 231-246) é importante assentar que, apesar de fugir dos limites deste artigo, não se pode esquecer as contribuições de períodos mais remotos sobre controle social e aplicação de penalidades, mesmo antes da idealização do Estado moderno: como se pode verificar da história das sociedades orientais antigas; o pensamento grego, romano, árabe; o direito canônico; pensamento medieval; e tantos outros, contribuíram para o progresso do conhecimento nessa área, e merecem registro.

[4] Aniyar de Castro (2005, p. 69) critica as teorias criminológicas que adotam o modelo sociológico do consenso, classificando-as de "gattopardistas", pois mudariam as coisas para deixar como já estavam.

Os abolicionistas defendem a eliminação do sistema penal, alegando, em síntese, que não reconhecem justificação idônea para o exercício do poder punitivo ou entendem que suas vantagens e benefícios não superam seus graves custos sociais, especialmente a restrição de liberdade, a sujeição dos suspeitos à persecução penal e a violenta punição daqueles tidos como desviantes.

Desde já é importante esclarecer que o termo abolicionismo será utilizado para a identificação de teorias que propõem a extinção do sistema de justiça, bem como que o termo permite o agrupamento de um conjunto de teorias com relevantes diferenças de abordagem e metodologias, merecendo destaque os trabalhos do filósofo Michael Foucault (estruturalista); Thomas Mathiesen (materialista); Louk Hulsman (fenomenológica). Aliás, interessante destacar que os objetivos dessas teorias não se limitam ao sistema penal, pois defendem uma intervenção social na própria cultura do conflito (natureza maniqueísta), sedimentada na ideologia da defesa social e em movimentos da lei e ordem, atualmente ainda com forte apelo popular e nas mídias de massa (ANDRADE, 2012 p. 257).

As teorias abolicionistas possuem forte viés sociológico, com aguçada visão crítica do funcionamento do sistema penal e de suas reais funções sociais. Assim, fazem clara distinção e buscam comprovar que o sistema penal possui um conjunto de funções não declaradas muito diferentes das funções alardeadas pelo discurso oficial (função retributiva e preventiva geral e especial), na busca de uma legitimação artificial e ilusória.

Nesta quadra, defendem essas teorias que o sistema penal, além de não entregar o que promete, exerce uma clara função seletiva e fragmentária, direcionada ao cumprimento de um papel funcional ao sistema capitalista neoliberal, de manutenção do *status o quo* e produzindo uma massa de criminosos selecionados do extrato mais vulnerável da sociedade. Também advogam a tese de que o sistema penal sofre de grave ineficiência, investigando e punindo um número insignificante de condutas desviantes, bem como produz um altíssimo custo, produzindo dor e desrespeito aos direitos fundamentais, considerando seu caráter violento e autoritário (ANDRADE, 2012 p. 257).

Conforme explica Ferrajoli (2002, p. 201-202) as teorias abolicionistas reivindicam o fim do cárcere, do sistema penal ou, até mesmo, de toda forma de controle[5], e estão fundamentadas na concepção de uma cultura da solidariedade na comunidade, adoção de técnicas de controle mais humanas e de aplicação local, dentro e fora do sistema formal,

[5] Segundo Ferrajoli (2002, p. 201) somente Max Stirner, com seu individualismo anárquico, teria defendido abolição de todo tipo de pena, proibição e julgamentos penais ou morais, mesmo que diretamente sociais, permanecendo, contudo, isolado.

especialmente processos de conciliação, terapêuticas, pedagógicas, indenizatórias, sensos morais, opinião pública, educação moral, com utilização de outros ramos do direito para a solução dos conflitos.

Já as teorias minimalistas seguem a mesma linha crítica das teorias abolicionistas em relação ao sistema penal, sendo possível registrar dois grupos heterogêneos: aqueles que acreditam numa redução drástica do sistema penal como um meio para uma futura abolição (teorias meio); e outro grupo, que acredita na redução como fim e melhor solução para o funcionamento do sistema penal (teorias fim). Neste campo merecem destaque as teorias de Alessandro Baratta, de base interacionista-materialista (meio); Eugenio Raúl Zaffaroni, de base interacionista (meio) e Luigi Ferrajoli, de base liberal iluminista (fim) (ANDRADE, 2006, p. 174).

Em linhas gerais, o primeiro grupo acredita que o sistema penal não passa por uma simples crise de ineficiência, ao contrário, defende a tese que o sistema é estruturalmente corrompido e irremediavelmente deslegitimado, pois suas funções reais são absolutamente contrárias ao regime democrático e ao respeito aos direitos humanos. Desta forma, o minimalismo penal, ou seja, a redução drástica do sistema penal, seria medida de curto ou médio prazo visando sua completa abolição com objetivo final. Assim, busca garantir a viabilidade da transição do sistema atual para a solução final.

O segundo modelo, denominado de garantista, representado por Ferrajoli (2002, p. 267-272), em síntese, defende a implementação de uma redução da lista de crimes e do sistema penal, não como mera fase transitória, mas como medida ideal para regulamentação e controle social. O autor mantém basicamente as mesmas críticas ao funcionamento do sistema penal, todavia, entende que a ausência de controle social resultaria em custos à sociedade e violência, inclusive com incentivo à vingança privada. Nesses termos, advoga que a manutenção de um sistema garantista, reduzido e respeitador dos direitos fundamentais, seria a melhor resposta para a preservação dos direitos da sociedade e do próprio criminoso, na medida em que teria o duplo objetivo de prevenção dos delitos e também prevenção das penas informais e violentas, maximizando a tutela dos direitos fundamentais, sem instrumentalizar a pessoa do criminoso, como faz o utilitarismo clássico.

3.2. As teorias justificacionistas

Na outra ponta, as teorias justificacionistas reconhecem que as vantagens do exercício do direito de punir do Estado ainda superam seus custos sociais, considerando ser

medida imprescindível à defesa da sociedade e do interesse público, sendo usualmente classificadas em dois grupos: teorias absolutas (retribucionistas) e teorias relativas (utilitárias).

As teorias absolutas entendem a pena como um fim, uma retribuição da sociedade, fundada na culpa, dirigida ao desviante pela prática criminosa. Destarte, a pena é justificada em si mesma, por seu valor axiológico intrínseco, sem nenhum objetivo instrumental externo, extraindo, portanto, sua legitimidade do próprio sistema.

Nesse passo, conforme relata Ferrajoli (2002, p. 204-208), as teorias absolutas, desde suas origens, sempre estiveram atreladas a três ideias fundantes de cunho religioso: vingança; expiação; e reequilíbrio. Esclarece que depois de um período de crise durante o iluminismo, novamente as teorias absolutas ganham prestígio no pensamento penal com a tese kantiana da pena como retribuição ética, considerada resposta ao descumprimento do valor moral garantido pela norma penal violada[6]. Já Hegel concebe a pena como retribuição jurídica, fundamentando sua aplicação na necessidade de restauração do ordenamento jurídico violado[7].

Em outra mão, em cumprimento de sua missão utilitarista, as teorias relativas definem como fim da pena a prevenção geral e/ou especial. A prevenção geral dirige os efeitos da pena à totalidade dos cidadãos, visando a intimidação (negativa) ou a reafirmação/integração - do valor ou norma (positivo). Por seu turno, as teorias preventivas especiais atribuem a finalidade da prevenção diretamente ao desviante, seja pela neutralização (negativa), seja pela correção do delinquente (positiva). De qualquer sorte, compartilham o fundamento único de utilidade da pena, sendo instrumentos para consecução de fins externos, entendendo ser ilegítimo o exercício do direito de punir como um valor autônomo, diante de seus gravíssimos custos socais (FERRAJOLI, 2002, p. 212-224).

---

[6] Cabe destacar que os críticos das teorias retributivistas rejeitam essa crença da reparação por meio da pena, sob a alegação de ausência de comprovação epistemológica, vez que o mal não pode ser apagado e nem seus efeitos. Nesse sentido vale a leitura da eloquente indagação de Beccaria (1996, p. 43): "Os gritos do infeliz arrancariam as ações já consumadas, através do tempo, que não retrocede?".

[7] Um atualizado estudo sobre as funções da pena, em uma perspectiva pragmática e de legitimação discursiva, optando pelo neoretribucionismo, cfr. Guimarães (2019), cujo entendimento converge no sentido da criminalização apenas das condutas que lesem, efetivamente, bens jurídicos que detenham dignidade constitucional, refletida e vinculada tal dignidade na obrigatoriedade da aplicação da pena privativa de liberdade como resposta a essas lesões, devendo todas as outras condutas que lesem bens jurídicos que não detenham dignidade constitucional serem redirecionadas para solução em outros ramos do Direito – ampla descriminalização –, haja vista ser a função principal da pena a defesa da ordem jurídica, devendo serem as outras funções atribuídas, na esteira do pensamento de Francesco Carrara, consideradas como derivadas ou facultativas.

Aliás, cabe lembrar que o utilitarismo penal esteve associado, pelo menos em teoria, ao limite do poder de punir do Estado, desde os clássicos como Beccaria (1996, p. 63), que defendia a necessária proporcionalidade das penas e sua finalidade preventiva, ou Bentham (1974, p. 68), que advogou a exclusão das penas inúteis, supérfluas, ineficazes, desmotivadas ou não necessárias, consentâneo ao princípio do máximo prazer (felicidade) e da mínima dor, orientadores da correção dos atos públicos. Para os utilitaristas, o direito de punir estatal está vinculado à perseguição de um fim de prevenção no futuro, sendo insustentável a imposição de uma pena para simples e exclusiva vingança, ainda que pública, o que extrapolaria os direitos e autorizações transferidas pelos cidadãos no contrato social[8].

No que tange à função preventiva especial, é possível constatar sua ascensão especialmente a partir de meados do século XIX e seguindo pelo século XX, normalmente ligada ao entendimento de que o desviante precisa ser identificado, separado e curado pelo sistema penal. Assim, as três orientações das teorias preventivas (moralistas de emenda; naturalistas da defesa social; e as teleológicas da diferenciação da pena) são construídas sob forte aspecto correcional, aplicando de forma complementar medidas disciplinares positivas e negativas, o que permitiu variados projetos e modelos de diferenciação da pena e classificação dos apenados. Nesse passo, é possível verificar um claro caráter determinista e, muitas vezes, autoritário nessas doutrinas, fundado num paradigma patológico do crime, focando sua atenção para a pessoa do desviante, muito mais do que propriamente para a conduta criminosa praticada (FERRAJOLI, 2002, p. 213-214).

Assim, na esteira da ideologia justificacionista, floresceu a ideologia da defesa social, sintetizada pelos seguintes princípios: a) princípio de legitimidade (o Estado é legítimo para reprimir a criminalidade); b) princípio do bem e do mal (o desvio e desviante são elementos negativos para sociedade, sendo a lei penal a defesa dos homens de bem); c) princípio de culpabilidade (o delito representa um atitude interior reprovável, contrária aos valores sociais); d) princípio da finalidade ou da prevenção (a pena também adquire funções de prevenção geral e especial); e) princípio da igualdade (a lei penal é igual para todos); f) princípio do interesse social e do delito natural (os delitos protegem bem jurídicos essenciais à sociedade) (BARATTA, 2002, p. 41-42).

A ideologia da defesa social, compartilhada tanto pela Escola Clássica, quanto pela Escola Positivista, teve grande aceitação científica e popular, trazendo como marca

[8] Para maior aprofundamento sobre o contrato social consultar Rousseau (2011, p. 83), sendo oportuno lembrar que o autor expressamente nega a possibilidade de imposição de encargo inútil pelo soberano contra um cidadão, vez que vinculado ao atendimento do interesse geral.

característica um paradigma etiológico do crime, focando na busca por causas criminógenas, a partir da recepção acrítica da definição de crime trazida pela dogmática penal. Nesse ponto, resta claro que essas escolas não se preocuparam em investigar os processos de criminalização, convertendo em típica doutrina liberal (GUIMARÃES, 2013, p. 5).

Assim, lançadas as bases das ideologias penais, ainda que de forma sintética, já há elementos teóricos suficientes para o diagnóstico da política criminal praticada no Brasil, desnudada por dados e evidências colhidas empiricamente na matéria social, especialmente direcionada para o funcionamento do sistema penitenciário na atualidade.

3. A POLÍTICA CRIMINAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Oportuno iniciar este tópico, reconhecendo, com Franz Von Liszt, a importância de uma avaliação da realidade social para a formulação dos preceitos jurídicos, numa verdadeira aproximação entre política criminal, criminologia e direito penal. Nesse caminhar, mostra-se adequada a investigação da política criminal brasileira[9] e seus efeitos no funcionamento do sistema penitenciário à luz de dados empíricos extraídos da matéria social, com o intuito de promover efetiva aderência entre o trabalho teórico e a prática[10] (ANDRADE, 2012, p. 191).

Seguindo tal orientação, verifica-se que a partir da década de 1970, segundo Batista (2012, p. 99-103), com pano de fundo da crise mundial, da década perdida (1980) e do neoliberalismo, o Brasil passa a experimentar um movimento de grande encarceramento, associado às novas tecnologias de controle, vigilância, intervenção e segregação de bairros e favelas, com o protagonismo do controle social formal, justificada por um movimento de *lei e ordem* que surgira como resposta à "leniência" dos métodos alternativos. No dizer da autora, essa ideologia ou cultura sustenta a política de criminalização e de expansão do sistema penal.

Nessa linha, ao se investigar evidências empíricas desse fenômeno e seus impactos no sistema penitenciário nacional, verifica-se um constante e agressivo aumento da população carcerária de cerca de 90.000 presos em 1990 para 726.000 em 2017 (MOURA, 2019). E não parou, pois o Brasil alcançou a população prisional de 820.689 presos em julho de 2021, segundo dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021a). Esses dados comprovam a forte relação entre as políticas criminais implementadas em nosso

[9] Adota-se nesse trabalho o conceito de política criminal apresentado por Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 129) como a *"arte ou ciência de governo, com respeito ao fenômeno criminal"*.

[10] Cabe aqui a advertência do Marques Neto (2001, p. 54), ao abordar a importância do caráter complementar entre teoria e prática, afirma que, sem o referencial teórico, a prática torna-se cega, assistemática, fortuita e ineficaz.

país e a expansão do sistema penal brasileiro ao longo das últimas décadas, resultando num agigantamento do estado policial.

Interessante notar que, desde a década de 1970, o Brasil passou de uma ditadura militar à democratização, por governos de espectro de direita e de esquerda, mantendo, contudo, inalterada a centralidade da pena de prisão como medida preferencial e protagonista de controle social das massas. Nesse ponto, interessante destacar a descrição de fenômeno semelhante por Garland (2008, p. 280), que destaca a politização das políticas públicas na área criminal, tanto por partidos da situação quanto da oposição, na Inglaterra das décadas de 1980 e 1990, ambos pregando ordem, disciplina e defesa da moralidade.

Segundo Andrade (2012, p. 270-271), o discurso das agências oficiais se apropria do argumento do eficientismo penal para sustentar a expansão do próprio sistema, ou seja, propagam a ideia de crise conjuntural, negando sua deslegitimação, para justificar a solução da crise pelo aumento no rigor e na repressão penal. Assim, ao invés de representar forte argumento para sua redução, a constatação de sua incapacidade para solução adequada e humanizada do problema da criminalidade, supreendentemente, transforma-se em imperativo emergencial para o incremento simbólico do aparelho penal.

Cabe destacar o papel desempenhado pela mídia de massa[11] na propaganda e adesão da opinião pública à cultura da lei e da ordem, disseminando o medo e a sensação de insegurança, construindo um cenário de guerra social, justificante da inflação da legislação punitiva e do aumento dos gastos públicos com o sistema criminal. Assim, os meios de comunicação reforçam a crença popular na funcionalidade do sistema penal, criando uma realidade simbólica, baseada na construção de um estereótipo de delinquente, direcionando toda a força estatal para a atividade de vigiar, reprimir e punir os setores mais vulneráveis da sociedade (GUIMARÃES, 2010, p. 158-165).

Sobre o tema, Garland (2008, p. 346-347) denomina de “complexo do crime” da pós-modernidade, essa cultura punitivista caracterizada pela irritação e frustração que a alta criminalidade impõe à vida dos cidadãos, que, em resposta, passam a dispensar menos solidariedade ao criminoso, com o progressivo apoio à criminalização, descrédito das políticas criminais e das medidas de ressocialização[12].

---

[11] Adota-se neste artigo, apoiado em Abdo (2011, p. 67) o conceito de mídia de massa como todo sistema de comunicação capaz de promover a transmissão pública e massiva de mensagens para um número elevado de pessoas, sem grande interação entre os que transmitam a mensagem e aqueles que a recebem, com o uso de técnicas e meios tecnológicos.

[12] Quanto a opinião pública brasileira, pesquisas indicam um forte apoio popular à ampliação e recrudescimento das penas, como mostra pesquisa realizada pelo Senado Federal (BRASIL, 2007).

Nesse sentido, os estudos Wacquant (2007, p. 96-116) são reveladores da correlação entre a redução dos investimentos sociais do governo dos Estados Unidos com o aumento das despesas estatais com o sistema penal e com a máquina militar, a despeito do constante aumento da desigualdade social. De acordo com o autor, essa correlação cruel, resultou em um verdadeiro movimento punitivo baseado em uma política pública de criminalização da pobreza.

Como evidenciado pelos dados do sistema penitenciário, fundada na cultura da lei e da ordem, essa onda criminalizadora impõe um vertiginoso aumento da população carcerária, exigindo do Estado brasileiro o comprometimento cada vez maior de seu orçamento público, para manutenção e ampliação do sistema. Segundo informações do Tribunal de Contas da União, apenas para exemplificar, seriam necessários investimentos de R$ 97 bilhões em 18 anos só para acabar com o déficit de vagas prisionais, reformar unidades precárias e viabilizar seu adequado funcionamento (BRASIL, 2021b).

Em outra auditoria (BRASIL, 2017a), o Tribunal de Contas da União constatou que aproximadamente 60% das unidades federadas sequer tinham calculado o custo mensal do preso nos anos de 2015 a 2017, demonstrando o completo descontrole orçamentário e de planejamento em que se encontra o sistema penitenciário. Na oportunidade, apenas em relação a 17 unidades pesquisadas, havia um déficit de 113.283 vagas no sistema prisional, evidenciando que o Estado brasileiro não vem conseguindo construir e organizar o sistema penal na mesma proporção do crescimento acelerado da população carcerária do país. Na mesma auditoria, ainda foi constatado que 78% das rebeliões no período investigado (2015-2017) ocorreram em estabelecimentos com déficit de vagas, o que sugere uma relação entre superlotação, violação de direitos e rebeliões.

Aprofundando a pesquisa empírica, verifica-se que essa tendência de agravamento da superlotação do sistema penitenciário nacional foi confirmada (BRASIL, 2019b), nos anos de 2016 a 2018, diante da ineficiência das unidades federativas em executar as despesas programadas. O TCU constatou a grave ineficiência de todo o sistema, com atrasos nos cronogramas das obras, falhas de planejamento do setor, deficiências administrativas das unidades federadas e lentidão na análise de processos por parte do Departamento Penitenciário Nacional.

Outrossim, há dados que demonstram uma distribuição desigual das verbas orçamentárias, bem como fortes indícios de má aplicação das verbas, com obras paralisadas, atrasadas ou com indícios de superfaturamento, tudo resultando em descumprimento de planos de atuação, conforme verificado em relação ao PPA 2012-2015 (BRASIL, 2017b).

Como resultado dessa série de auditorias, o Tribunal de Contas da União concluiu que o Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) padecem de deficiência no planejamento de suas inspeções, ante a falta de aplicação de técnicas de gerenciamento de risco, bem como efetividade limitada das ações de fiscalização do sistema (BRASIL, 2018).

Esses dados revelam, por um lado, a falência do sistema penitenciário nacional, pois indicam que o problema de grave déficit de vagas é crônico, vem se mantendo em números assustadores e ainda poderia ser pior, não fossem as várias medidas de liberdade promovidas no ano de 2020, por conta da pandemia do covid-19.

Por outro lado, demonstram um completo descontrole da Administração Penitenciária brasileira, que sofre de problemas de governança, fiscalização e controle orçamentário, resultando em um agravamento dos problemas ligados à "gestão" da população carcerária e de aplicação do dinheiro público.

Nesse cenário, é difícil o cumprimento do fim preventivo determinado pelo art. 59 do Código Penal e pela Lei de Execuções Penais[13], por um sistema penal sobrecarregado e mal administrado, que não consegue atender de forma humanizada a população carcerária e, muito menos, promover programas adequados de socialização, estudo e profissionalização. Assim, a política criminal proclamada no discurso oficial não corresponde à realidade do mundo do ser, ficando reduzida a pena a simples espaço de neutralização e retribuição (ANDRADE, 2012, p. 279).

Todavia, segundo os teóricos até aqui estudados, apesar de todos os indicativos de falha do sistema penal, esse mal funcionamento, ao invés de desvelar a urgência de sua ampla reformulação, surge como fundamento "eloquente" da grande mídia[14] para a necessidade de sua ampliação[15]. O fato é que nem o crescimento do aprisionamento e nem a cultura da lei e da ordem foram capazes de reduzir os índices de criminalidade em nosso país ou amenizar a sensação de medo e insegurança dos cidadãos[16].

---

[13] Quanto ao tema, Freitas (2018, p. 92-93) afirma ser a Lei de Execuções Penais orientada por princípios correcionalistas, de verdadeiro caráter previdenciarista penal, afastando a retribuição como função primeira da pena, concentrando o foco da execução na reabilitação e ressocialização, com apoio a participação da comunidade, ao saber criminológico e a posição de especialistas.

[14] Como desnuda Freitas (2018, p. 179), a "grande mídia" no Brasil está nas mãos de um grupo reduzido de famílias, detentoras de grandes conglomerados, com evidentes interesses econômicos, políticos e ideológicos.

[15] Conforme alerta Guimarães (2010, p. 176), em realidade, o Direito Penal abandona seu ideal garantista de *ultima ratio*, passando a ser a principal, talvez única, "solução" para todos os problemas sociais, direcionado às consequências do delito e não para o combate de suas causas.

[16] Em pesquisa realizada pelo Senado Federal (BRASIL, 2007, 2012), 86% da população brasileira afirmava que a violência havia aumentado nos últimos 12 meses e 78% da população atribuía nota péssima, ruim ou regular à segurança pública brasileira.

Nesse ponto, é importante destacar que se reconhece a tentativa de promoção de um reformismo minimalista no Brasil nos últimos 40 anos[17], no entanto, tais medidas não foram capazes de afetar a centralidade da prisão, reduzir a seletividade penal nem, tampouco, frear o expansionismo penal no Brasil (ANDRADE, 2012, p. 324).

Em resumo, os dados empíricos coletados permitem formular interpretações qualitativas para afirmar a ocorrência do aumento do sistema penal e penitenciário; bem como do agravamento dos seus problemas e déficits. Em tal perspectiva, há elementos suficientes para afirmar uma hipótese cientificamente sólida sobre a posição da política criminal praticada no Brasil e seus efeitos no sistema penitenciário, analisados dentro das ideologias penais apresentadas, o que torna possível caminhar à conclusão deste trabalho, dentro de uma proposta metodológica adequada aos limites desta espécie de pesquisa científica.

4. CONCLUSÃO

Este artigo teve início com a apresentação das ideias gerais sobre a fundamentação do Estado, sob o ponto de vista contratualista, relembrando os institutos do estado da natureza, guerra entre os homens e pacto social, este numa perspectiva de transferência de direitos dos indivíduos para um ser artificial, como expressão de um pacto de união pelo bem comum. A intenção era construir uma clara ligação entre a existência da sociedade política e sua função de proteção da vida segura e da paz social, o que, necessariamente, tem o poder de vincular a fundamentação e a legitimação do exercício do direito de punir estatal.

Na sequência, procedeu-se uma breve, mas necessária, revisão sobre as ideologias penais, que ao longo do tempo procuraram justificar ou, ao contrário, negar a viabilidade e legitimidade do exercício do poder de punir estatal, considerando sua inegável violência e intervenção na vida privada dos cidadãos. Assim, nasceram inúmeras teorias agrupadas, para fins acadêmicos, em três grandes grupos: justificacionistas, abolicionistas e minimalistas.

Em seguida, considerando os objetivos deste artigo, passou-se a investigar com atenção a política criminal brasileira, especialmente a partir dos anos 1970, buscando identificar suas características e seus efeitos no sistema penitenciário brasileiro da atualidade. Para tanto, o presente artigo realizou um amplo levantamento de dados empíricos no sistema

[17] Pode-se citar como exemplos: a reformas produzidas pelas Leis nº 7.209/1984 e nº 7.210/1984; as Leis dos juizados especiais e federais (nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001); Lei das penas alternativas (nº 9.714/1998); criação, em 12 de setembro de 2000, da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (Cenapa), no Ministério da Justiça; e a Lei nº 12.403/2011.

penitenciário nacional, com o intuito de obter a maior aproximação possível entre o objeto de conhecimento e a realidade do fenômeno social estudado.

Dentro desse cenário, o presente artigo se propôs a analisar o sistema penitenciário brasileiro, a partir da premissa de que vigora atualmente a cultura do eficientismo penal, consistente na estratégia de incremento do sistema penal, como solução para sua própria incapacidade de apresentar respostas adequadas e eficientes para o problema da criminalidade, buscando cotejar dados da realidade social com o discurso oficial e a posição dogmática, que expressamente definiu como função da pena os atributos retribucionistas e de prevenção, firmes na premissa de que a investigação fundada em evidências da realidade é pressuposto da construção séria e científica do conhecimento no campo da criminologia.

Nessa quadra, os dados coletados revelaram: um aumento constante e progressivo da população carcerária ao longo das últimas décadas; incapacidade de criação de vagas na mesma proporção do crescimento da população carcerária; um aumento das despesas orçamentárias para manutenção e adequação do sistema prisional; uma incapacidade de fiscalização das unidades prisionais pelo Departamento Penitenciário; uma insuficiente capacidade de investimento no sistema pelo poder público; ausência de critérios seguros para definição do valor mensal de cada vaga e detento; alto índice de rebeliões nas unidades superlotadas; baixa capacidade de gestão e governança das unidades do sistema.

Assim, de acordo com os dados levantados nessa pesquisa, é possível responder ao problema apresentado, para sustentar a hipótese que a política criminal brasileira ainda se insere dentro da lógica do eficientismo penal, fundada na expansão penal, resultando em uma sobrecarga do sistema penitenciário, aumento do déficit de vagas, comprometimento crescente de orçamento público, má gestão administrativa, mau uso do dinheiro público e evidente incapacidade de fiscalização, governança e controle do sistema por parte dos órgãos centrais (Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), atuando de forma ineficiente e com violação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e processo.** São Paulo: Savaira, 2011. 260 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo:** a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, nº 52, Florianópolis, jul. 2006. p. 163-182.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 416 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005. 288 p.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal:** introdução à sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. 254 p.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012. 128 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Editora GD, 1996. 95 p.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação.** *In:* Coleção Os Pensadores, v. XXXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 7-68.

BRASIL. Senado Federal. **Violência no Brasil.** Pesquisa de Opinião Pública Nacional. Brasília: DataSenado, 2007. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/Pesquisa%20Viol%C3%AAncia%20no%20Brasil%20-%20comunicado%20%C3%A0%20imprensa.pdf>. Acesso em: 25.04.2022, às 14h46.

BRASIL. Senado Federal. **Segurança pública no Brasil.** Pesquisa de Opinião Pública Nacional. Brasília: DataSenado, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/a-opiniao-da-populacao-sobre-a-seguranca-publica-no-brasil>. Acesso em: 25.04.2022, às 11h00.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU (Plenário). **Acórdão 2643/2017.** TC 003.673/2017-0. Relator(a): Min. Ana Arraes. Julgamento: 29 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2643%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 10.10.2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU (Plenário). **Acórdão 1672/2017.** TC 020.748/2014-0. Relator(a): Min. Vital do Rêgo. Julgamento: 02 de agosto de 2017. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2074820140.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 10.10.2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU (Plenário). **Acórdão 972/2018.** TC 026.096/2017-0. Relator(a): Min. Ana Arraes. Julgamento: 02 de maio de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A972%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 10.10.2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 2019a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU (Plenário). **Acórdão 1542/2019.** TC 018.047/2018-1. Relator(a): Min. Ana Arraes. Julgamento: 03 de setembro de 2019. Brasília, DF, 2019b. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1542%2520ANOACORDAO%253A2019/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 10.10.2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Período de janeiro a junho 2021. Brasília: Depen, 2021a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYWIxYjI3MTktNDZiZi00YjVhLWFjN2EtMDM2NDdhZDM5NjE2IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25.04.2022, às 11h00.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU (Plenário). **Acórdão 2284/2021.** TC 015.577/2020-1. Relator(a): Min. Jorge Oliveira. Julgamento: 22 de setembro de 2021. Brasília, DF, 2021b. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/018.047%252F2018-1/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=621db500-9f68-11e9-8f23-6f696b6a1a1c. Acesso em: 04.10.2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 766 p.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 170 p.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Juri:** a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018. 348 p.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2008. 440 p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal.** A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**.** Rio de Janeiro: Revan, 2010. 286 p.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Reflexões acerca do controle social formal:** rediscutindo os fundamentos do direito de punir. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013, ISSN 22363475, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rfd.2013.4894>. Acesso em: 21.03.2022.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Rediscutindo os fundamentos do direito de punir**. Do neorretribucionismo e seus reflexos no âmbito do controle social formal. Tese de Pós-Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

MOURA, Marcos Vinícius (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Atualização junho de 2017. Brasília: Depen, 2019. 87 p. Disponível em:

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 26.04.2022, às 17h20.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Penguim Classics. Companhia das Letras, 2011. 199 p.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan,: ICC, 2007. 474 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 847 p.